



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 13009.000061/92-11

Recurso n.º : 108.208

Matéria: : IRPJ - EX: DE 1987 a 1989

Recorrente : COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA DE ANDRADE PINTO LTDA.

Recorrida : DRF em Volta Redonda - RJ.

Sessão de : 14 de outubro de 1997

Acórdão n.º : 101-91.458

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Se a pessoa jurídica afirma desconhecer a existência da conta aberta em seu nome cabe à fiscalização, antes de proceder à autuação, investigar se a conta foi aberta e era movimentada por quem tinha poderes para representar a empresa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA DE ANDRADE PINTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Processo n.º : 13009.000061/92-11
Acórdão n.º : 101-91.458

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 108.208
Recorrente : COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA DE ANDRADE PINTO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA DE ANDRADE PINTO foi lavrado o auto de infração de fls 452 a 461, para exigência de crédito tributário equivalente a 854.434,37 UFIR, sendo 165.782,43 UFIR referente a imposto de renda da pessoa jurídica relativo aos exercícios de 1987 a 1989, e o restante, a título de juros de mora e multa por lançamento de ofício.

A autuada impugnou a exigência apenas em relação às parcelas exigidas a título de resultados tributáveis na venda de mercadorias, omissão de receitas operacionais e financeiras decorrentes de depósitos efetuados em conta bancária não escriturada.

São os seguintes os fatos em relação a essas duas infrações :

Entre os objetivos da Cooperativa consta a compra de mercadorias para revendê-las aos cooperados. Para verificar se as operações de venda se caracterizavam como atos cooperativos, a fiscalização pediu, de início, as notas fiscais correspondentes às vendas a vista, constatando a não identificação, nas mesmas, do destinatário das mercadorias. Esse fato implicou a descaracterização da isenção em relação a essas operações. Numa segunda etapa foram solicitadas as notas fiscais de venda a prazo, as quais, todavia, não foram entregues, sob a alegação não terem sido encontradas. Conseqüentemente, a totalidade das vendas foi considerada como atos não cooperativos e tributada.

Durante a auditoria foi solicitado a diversas instituições financeiras que apresentassem extratos das contas da Cooperativa. Dentre os extratos apresentados, os do Banco Real - agência Volta Redonda correspondiam a conta não escriturada. Intimada pelo Fisco a comprovar a origem dos depósitos naquela conta, informou a Cooperativa que nada podia informar a respeito, uma vez que a conta não se encontrava em sua contabilidade. Foram, então,



tributados como omissão de receita os depósitos na referida conta, bem como os resultados de aplicações financeiras de curto prazo na mesma conta.

Em relação às vendas de mercadoria, a autuada se defende dizendo que a venda aos associados constitui ato cooperativo, que a venda é feita a vista ou para desconto na entrega da produção (débito em conta corrente). Apresentou, com a impugnação, as notas das vendas a prazo, anteriormente pedidas pela fiscalização, com a identificação dos adquirentes. Esclarece, ainda, que os funcionários são orientados no sentido de que a venda só pode ser feita a associados, e por essa razão entendiam não haver necessidade de identificar os destinatários nas vendas a vista.

No que se refere à conta bancária não contabilizada, diz que desconhecia sua existência. Chama atenção para o endereço constante dos extratos, que é do Sr. Romeu Rodrigues Pereira. Apurou junto ao Banco Real que a conta foi aberta em nome da Cooperativa pelo Sr. Romeu Rodrigues Pererira, na qualidade de procurador. A procuração foi outorgada por instrumento público, tendo representado a Cooperativa, no ato, o Sr. Luiz Felipe Rangel, na ocasião seu Diretor Presidente. Todavia, conforme preceitua o Estatuto Social, o Diretor Presidente não tinha poderes para, sozinho, representando a Cooperativa, outorgar procuração a terceiros, principalmente em se tratando de recebimento de créditos e cheques. Que o Banco Real, por desídia, não solicitou, ao término de cada mandato, a renovação da procuração e a renovação do cartão de autógrafos. Acrescenta que não obteve nenhum benefício das operações constantes daquela conta bancária, que desconhecia, e que, aliás, não teria nenhum interesse em não escriturá-la, uma vez que sua movimentação se caracteriza como ato cooperativo. Informa que o Sr. Romeu Rodrigues Pereira era seu distribuidor de leite empacotado em Volta Redonda, e as vendas de leite e o respectivo recebimento são atos cooperativos, não havendo razão para omitir a escrituração da conta, caso essa lhe pertencesse. Aduz que tramita na Primeira Vara Cível da Comarca de Volta Redonda Ação de Prestação de Contas movida contra os senhores Romeu Rodrigues Pereira e Luiz Felipe Rangel.

O auditor autuante opinou pela exclusão da tributação referente às vendas a prazo, uma vez comprovado tratar-se de vendas a associados, e pela manutenção da exigência relacionada à conta bancária não registrada, cuja existência a Cooperativa não nega, e uma vez



que fraudes e ilegalidades em sua abertura e utilização são ocorrências a serem julgadas pelos órgãos competentes. Às fls 500 elabora demonstrativo do imposto a ser mantido em cada um dos exercícios fiscalizados.

No preparo do julgamento na Seção de Tributação foi elaborado relatório e parecer (fls 501/508) confirmando as conclusões do auditor na réplica de fls 495/500. Foi, todavia, cometido erro material nesse relatório, uma vez que, embora se pronuncie pela manutenção da exigência na forma do contido às fls. 500 da informação fiscal, deixa expresso como valor a ser cobrado, apenas o referente ao exercício de 89, omitindo as parcelas relativas aos demais exercícios, consignadas no demonstrativo de fls 500..

A decisão singular julgou procedente em parte a ação fiscal nos termos do relatório de fls 501/508, que considerou integrante da decisão, como se nela estivesse transcrito, e determinou o prosseguimento da cobrança apenas em relação à parcela referente ao exercício de 1989.

Cientificada da decisão em 29/06/93, a interessada não apresentou recurso no prazo regulamentar. Intimada em 20/08/93 a comprovar o pagamento, sob pena de ser procedida a cobrança executiva, não atendeu à intimação.

Antes de mandar o processo para a cobrança executiva, a Seção de Tributação comparece nos autos para registrar ter cometido engano no relatório que deu origem à decisão singular, propondo a correção da mesma. Foi, então, prolatada nova decisão para corrigir o equívoco.

Cientificada da decisão em 05/01/94, apresentou a interessada recurso a este Conselho em 04/02/94, no qual reedita as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Em relação ao resultado com vendas de mercadorias, não tendo a Cooperativa identificado o adquirente nos documentos fiscais emitidos, tornou-se impossível comprovar que as operações constituem atos cooperativos, não podendo, assim, estar ao abrigo da isenção.

Quanto à exigência feita a partir dos extratos bancários, muitos são os questionamentos em torno do assunto. Conforme já tive oportunidade de me manifestar, há uma diferença fundamental entre lançamentos a partir de contas registradas na contabilidade do contribuinte e contas não registradas.. No primeiro caso (contas registradas) requer-se da Fiscalização uma investigação mais aprofundada, para estabelecer nexos causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de receitas, quer a partir do confronto entre as operações da empresa com a movimentação da conta, quer reconstituindo o Caixa, a ele agregando os créditos e débitos da conta bancária não contabilizados para pesquisar eventual estouro do Caixa. No segundo caso, entretanto, o simples fato de a pessoa jurídica se utilizar de conta não registrada revela a intenção de subtrair sua movimentação ao controle da fiscalização, constituindo forte indício de prática de omissão de receitas. Além disso, é muito provável que por ela tenham transitado recursos oriundos de vendas sem emissão de documento e destinados a pagamentos também sem documentos, o que impossibilitaria a vinculação de cada depósito a fato representativo de receita ou de cada cheque a despesa não contabilizada. Essa hipótese autoriza a presunção de que os depósitos nela efetuados sejam oriundos de receitas omitidas pela pessoa jurídica, ficando a cargo desta infirmar a presunção. Entretanto, não se trata de regra geral, a ser aplicada à totalidade dos casos. Também como já me manifestei em julgamentos anteriores, quando se trata de examinar um caso concreto em que a autoridade se utiliza de extratos bancários para efeito de lançamento do imposto de renda, é importante que se considerem as circunstâncias do caso.



No presente caso, intimada a comprovar a origem dos recursos depositados na referida conta, a Cooperativa alegou estar impossibilitada de fazê-lo, pois desconhecia sua existência. O autuante opina pela manutenção da exigência, dizendo que a autuada não nega a existência da conta, e que ilegalidades e fraudes na sua abertura e movimentação devem ser julgadas pelos órgãos competentes.

Entretanto, os fatos não podem ser tratados com tal simplicidade. A cooperativa não foi indagada (nem cabia sê-lo) quanto à existência da conta. Foi-lhe apresentado um fato, uma conta aberta em seu nome no Banco Real, Agência Volta Redonda, e a ela indagada a origem dos depósitos na referida conta. Ao alegar desconhecer a existência da conta, cabia à fiscalização perquirir a regularidade da abertura da conta. Se a pessoa jurídica alega desconhecer a existência de conta aberta em seu nome em instituição financeira não se pode, sem maiores indagações, afirmar que os depósitos naquela conta são receitas omitidas pelo titular. É preciso, antes de mais nada, verificar se a conta efetivamente pertence à pessoa jurídica, averiguando se foi aberta e era movimentada por quem tinha poderes para representá-la.

Nos extratos obtidos pela fiscalização consta endereço de pessoa física não ligada à pessoa jurídica auditada, o que deveria ter sido objeto de investigação. Além disso, tendo a Cooperativa informado desconhecer a conta, caberia intimar o Banco a comprovar como foi aberta a conta e quem a movimentava. Teria sido possível, assim, chegar à pessoa física que abriu e movimentava a conta em nome da pessoa jurídica, devendo aquela ser intimada a comprovar a origem dos depósitos efetuados.

Além disso, poderia a Fiscalização verificar se o então Diretor Presidente tinha poderes para, sozinho, representar a Cooperativa e outorgar procuração a terceiros para abrir e movimentar conta em seu nome. Conforme dá notícia a exordial da Ação de Prestação de Contas impetrada em juízo e anexada por cópia às fls 479/588, de acordo com o inciso XVII do artigo 34 dos Estatutos Sociais à época vigentes, a competência para “contrair obrigações, transigir, adquirir bens e **constituir mandatários**” era do Conselho de Administração. Notícia ainda a exordial que da Ata do Conselho de Administração de 6 de julho de 1984 consta “Aprovar e assinar a alteração do Regimento Interno no que tange à obrigatoriedade de assinatura do Diretor Presidente em conjunto com mais um Diretor dos cheques emitidos para movimentação das



contas da Cooperativa “. Portanto, o Diretor Presidente, ao outorgar, pela Cooperativa , em 9/10/84, procuração a terceiro para , junto a qualquer banco, receber “importâncias em favor da outorgante, podendo assinar cheques, passar recibo, dar quitação”, teria agido com excesso de poderes ou infração do estatuto. E, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Entendo que a fiscalização deveria ter aprofundado a investigação intimando a pessoa física que abriu e movimentava a conta em nome da Cooperativa a comprovar a origem dos depósitos. Se constatado que os valores depositados constituíam, realmente, receita da pessoa jurídica, e apurado que a procuração foi outorgada com excesso de poderes e infração aos Estatutos, deveria ser autuado o Sr. Luiz Felipe Rangel, na qualidade de responsável, nos termos do art. 135. III, do CTN.

Pelas razões expostas, entendo que não deve prevalecer a parcela da exigência apurada a partir dos extratos bancários da conta não registrada na contabilidade da Cooperativa, e dou provimento parcial ao recurso para determinar sua exclusão.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997


SANDRA MARIA FARONI